

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS, EM PROL DE NEGROS/PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS, NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reservado o seguinte percentual das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública:

I – Aos negros/pretos e pardos: 17% (dezesete por cento);

II – Aos indígenas: 3% (três por cento).

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei considera-se administração pública os órgãos e poderes que compõem a administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista de titularidade, mantidas ou controlados pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Art. 2º – As reservas de vagas de que trata esta Lei serão aplicadas sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público e no processo seletivo for igual ou superior a 03 (três).

§ 1º – Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos enquadrados nos incisos I e II, do artigo 1º, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuindo para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).



§ 2º – Para os cargos com menos de 03 (três) vagas ofertadas o candidato classificado figurará apenas em lista de cadastro de reserva para as eventuais vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

§ 3º – A reserva de vagas de que trata esta Lei constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para o cargo ou emprego público oferecido.

Art. 3º – Poderão concorrer às vagas reservadas na forma do artigo 1º desta Lei, quanto a negros, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e quanto a indígenas, aqueles que assim se autodeclararem, a declaração será feita no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada qualquer solicitação de declaração por parte do candidato após conclusão da inscrição ou participação do certame.

Parágrafo Único – Detectada a falsidade da declaração a que se refere o *caput* do artigo acima, será o candidato eliminado do concurso e a cópia dos documentos tidos como falsos serão remetidos aos órgãos competentes para adoção das providências necessárias à apuração das responsabilidades cível, criminal e administrativa, e se houver sido nomeado, o candidato ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º – Os candidatos que se inscreverem na forma do artigo 1º concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º – Os candidatos que inscritos na forma do artigo 1º forem aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º – Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro, pardo ou indígena posteriormente classificado.

§ 3º – Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas aos indígenas, o percentual destas cotas de 3% (três por cento) será revertido para os candidatos negros/pretos e pardos que passarão a ocupar 20% (vinte por cento) das cotas e, em não havendo candidatos aprovados concorrendo as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência sendo preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada em todo o caso a ordem de classificação.



Art. 5º – A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e aqueles descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º – Esta Lei não se aplicará aos concursos e processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a s disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 23 de novembro de 2021.

ADRIANO PEREIRA VEREDIANO
Vereador - PSDB



JUSTIFICATIVA

A principal característica da sociedade brasileira é a sua diversidade étnica.

Uma das características mais marcantes da sociedade brasileira é sua pluralidade étnica. Pluralidade essa resultante da miscigenação entre portugueses, índios e africanos.

Os primeiros vindos para nossas terras a procura de riquezas, domínio e colonização dos povos originários, já os negros africanos forma escravizados e trazidos para servir de mão de obra para colonização, bem como para servirem de “artefato/mercadoria” para o comércio.

Após a extinção da escravidão no Brasil, que perdurou por mais de 300 anos, negros e índios permanecem até hoje em situação de desigualdade e exclusão, social, econômica e cultural.

Dessa forma, políticas públicas que visem corrigir os erros cometidos ao longo da triste história que compreende desde o tempo do descobrimento do nosso país até hodiernamente, são uma forma de justiça frente a discriminação e relapso estatal e da sociedade.

O objetivo do Projeto é oferecer uma reserva de vagas para esses grupos que foram excluídos e marginalizados ao longo dos séculos, sendo-lhes negado acesso até ao mínimo necessário para a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Ante esses argumentos, submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa de Leis, bem como aos nobres pares, certos de obteremos o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 15 de Abril de 2021.

ADRIANO PEREIRA VEREDIANO

Vereador - PSDB

